Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

Pela consulta jurídica apresentada, apresentamos manifestação de acordo com os questionamentos:

1) ***"Iniciamos o pregão presencial para contratação de outdoor e outbus, porém, em duas chamadas, não tivemos licitantes interessados. Solicito parecer sobre a possibilidade de contratação direta ou dispensa, face à licitação deserta."***

No caso de licitação deserta (sem interessados), a Administração poderá, caso comprove a urgência da contratação, dispensar a licitação e contratar diretamente, resguardadas as condições estabelecidas na licitação (especificações do objeto, critérios de aceitabilidade da proposta e condições de habilitação dos licitantes).

Portanto, são esses os requisitos para contratação direta:

1. Licitação realizada, porém deserta ou fracassada;
2. Risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
3. Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Na motivação da dispensa, é essencial que sejam investigados os motivos pelos quais a licitação não obteve êxito, deixando claro que a Administração não contribuiu para seu insucesso, por exemplo, ao extrapolar as exigências mínimas a serem atendidas pelas empresas do mercado.

Em relação à impossibilidade de realizar nova licitação vale transcrever ementa de decisão do Tribunal de Contas da União:

> *Tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – (Senasp/MJ), devido a irregularidades verificadas na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 131/2001, por meio do qual foram repassados recursos federais à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima para a aquisição de veículos, mobiliários, eletroeletrônicos e equipamentos de informática para aparelhamento das polícias nas áreas circunvizinhas da fronteira Brasil/Guiana e Brasil/Venezuela, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública. Dentre tais irregularidades, constou suposta contratação direta indevida da empresa Motoka Veículos e Motores Ltda., com fundamento no art. 24, inc. V, Lei 8.666/1993, em razão de a tomada de preços nº 91/2002 – (TP 91/2002), promovida anteriormente, ter sido declarada deserta. O relator, ao analisar a matéria, destacou, inicialmente, que, "**o art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/1993 – somente pode ser empregado no caso de não acudirem interessados à licitação anterior e se o certame, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração". E, no caso da TP 91/2002, não se vislumbraria, nos autos, evidências de que os requisitos pertinentes à contratação direta foram observados, sobretudo porque não foi demonstrada a inviabilidade da repetição do certame nem a potencialidade de eventual prejuízo à***

Administração, se ocorresse nova licitação. *Ainda para o relator, "havia tempo hábil para a repetição do certame", pois "o prazo para a execução do objeto pactuado era até 31/05/2003 e a declaração de licitação deserta se deu em 13/11/2002, portanto, à época, dispunha-se de mais de seis meses para refazer o torneio licitatório". Desse modo, votou, por essa e outras razões, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis, no que contou com a anuência do colegiado.* (**Acórdão n.º 342/2011-1ª Câmara, TC-020.078/2009-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.01.2011**)

Nesse sentido, somente mediante o cumprimento dos requisitos acima mencionados é que seria possível a realização de contratação de forma direta, ou seja, sem licitação.

Esperamos assim ter atendido os questionamentos propostos e sanados as dúvidas existentes, mantendo-nos à disposição deste Conselho para esclarecimentos que ainda persistirem.

Atenciosamente,

RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA
OAB/MG 84.523